



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 301-03.2012.6.21.0108

Procedência: Sapucaia do Sul (108ª Zona Eleitoral – Sapucaia do Sul)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO SAPUCAIA DO SUL MINHA TERRA (PSDB-PV)

Recorrido: JOÃO BATISTA NUNES MEIRA

Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. *Cabia à coligação representante o ônus da prova quanto ao fato alegado na representação (doação de cesta básica), nos termos do art. 96, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, do art. 6º, caput, da Resolução TSE n.º 23.370/2011 e do art. 333 do CPC. Não tendo se desincumbido do ônus satisfatoriamente, a conclusão lógica é pela improcedência da representação. **Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela coligação SAPUCAIA DO SUL MINHA TERRA (PSDB-PV) contra a sentença que julgou improcedente a representação, por captação ilícita de sufrágio, ajuizada em face de JOÃO BATISTA NUNES MEIRA. Segundo a sentença (fls. 56-60), não restou demonstrado que o candidato a vereador entregou cestas básicas à *Enilda Padilha Lemes* em troca do voto dessa eleitora na sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

A recorrente (fls. 64-74) afirma a suficiência do conjunto probatório, destacando a fotografia da fl. 09 e a prova testemunhal produzida em juízo. Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada procedente.

Com contrarrazões (fls. 76-84) e manifestação do ilustre Promotor Eleitoral (fls. 83-5), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 131).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. A recorrente foi intimada da publicação da sentença no dia 30-10-2012 (fl. 61) e apresentou razões recursais no dia 05-11-2012 (fl. 63), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹, considerando que nos dias 1º e 2 de novembro não houve expediente na Justiça Eleitoral (Portaria TRE-RS n.º 298/2011² c/c Lei n.º 5.010/66).

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

A partir da análise do conjunto probatório, constata-se ser incontroverso que no dia 07-9-2012, por volta das 11h da manhã, o candidato a vereador JOÃO BATISTA NUNES MEIRA, também conhecido por “Tita Nunes” estacionou o automóvel placas IPT 6617, de cor vermelha, na Rua João de Barro, em frente à quinta casa do lado direito de quem desce a rua, no Loteamento Colina Verde, em Sapucaia do Sul, desceu do veículo e interagiu com a moradora do local, a eleitora *Enilda Padilha Lemes*. O fato, além de não ser negado pelo representado, encontra-se documentado pelas fotografias das fls. 09, 10 e 11.

A controvérsia cinge-se à interpretação desse episódio. Para a coligação representante, ora recorrente, JOÃO BATISTA NUNES MEIRA estava entregando uma cesta

1 § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

2 Art. 1.º Tornar público que, no ano de 2012, não haverá expediente nos órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul nas seguintes datas: (...) XI - 1º de novembro: Dia de Todos os Santos (Lei n. 5.010/66); XII - 2 de novembro: Dia de Finados (Lei n. 5.010/66); (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

básica (ou “sacola econômica”) para *Enilda Padilha Lemes*, em troca do voto dessa eleitora na sua candidatura.

Para a defesa, o candidato a vereador estava dando uma carona para *Enilda Padilha Lemes* comparecer às suas “obrigações religiosas” junto ao terreiro do “pai-de-santo” *Thanan Marcelo Inácio Soares*, amigo de JOÃO BATISTA NUNES MEIRA. As sacolas, que estariam sendo colocadas dentro do veículo, e não retiradas, conteriam a imagem da “pomba-gira” de *Enilda Padilha Lemes*, enrolada em panos, além de roupas próprias ao culto religioso.

A tese da petição inicial está amparada, fundamentalmente, nas oitivas judiciais de *Roberta de Moura Cardoso* (fls. 33-6), pessoa que tirou as fotografias, e *Valdemar Daniel da Silva* (fls. 37-40). Ambos são moradores do Loteamento Colina Verde, vizinhos de *Enilda Padilha Lemes*, e confirmaram terem presenciado o episódio.

A tese defensiva, ao seu turno, escora-se no depoimento de *Enilda Padilha Lemes* (fls. 40, v., e 41-3), ouvida como informante.

A respeito das oitivas judiciais, parece-nos oportuno mencionar que não obstante *Roberta de Moura Cardoso* tenha prestado compromisso legal, ao longo do depoimento ficou claro que ela mantinha uma placa de propaganda eleitoral da coligação representante fixada em sua residência (fl. 34, frente e verso), circunstância indicativa de que, no mínimo, simpatiza com a recorrente. Ainda que tal circunstância não a torne suspeita ao ponto de determinar a exclusão do compromisso legal, é recomendável relativizar o teor das suas falas.

Nesse contexto, chama atenção a circunstância de que quando questionada a respeito do conteúdo das sacolas que afirmou ter visto em mãos de JOÃO BATISTA NUNES MEIRA, *Roberta de Moura Cardoso* repetiu diversas vezes serem “sacolas de cesta básica” (fl. 33, v., sexta linha), “sacolas de cesta básica de rancho” (fl. 34, terceira linha), “uma cesta básica é uma sacola grande” (fl. 34, sexta linha), para somente mais adiante responder afirmativamente à pergunta se deu para ver que o conteúdo era cesta básica (fl. 35, sétima linha).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

A testemunha *Valdemar Daniel da Silva*, embora também tenha dito presenciar o candidato a vereador “Tita Nunes” entregando sacolas de rancho para *Enilda Padilha Lemes*, quando questionado sobre o conteúdo das sacolas foi categórico ao afirmar não ter visto o que estava sendo portado (fl. 40):

Ministério Público: E quanto o senhor viu essa entrega, o senhor conseguiu visualizar se de fato se tratava de cesta básica mesmo?

Testemunha: Não, isso aí não, só vi eles falando mesmo, não vi o que era.

A partir da leitura integral de ambos depoimentos, a impressão que fica é a de que o fato de algum candidato político aparecer no loteamento com sacolas em mãos imediatamente assume o significado de distribuição de rancho em troca de voto. Ambas testemunhas disseram ser comentário comum no local que JOÃO BATISTA NUNES MEIRA estaria distribuindo cestas básicas, mas questionados sobre os beneficiários limitaram-se a dizer ter visto apenas entrega de sacolas na casa de *Enilda Padilha Lemes* (fls. 33, 35, 37, v.). Questionado se outros moradores do local teriam ido até a casa dessa eleitora retirar gêneros alimentícios, *Valdemar Daniel da Silva* respondeu negativamente (fl. 38, primeiras linhas, e fl. 39, oitava e nona linhas).

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

3 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta (‘com o fim de obter o voto’), rigorismo temperado pela suficiência da prova da ‘evidência do especial fim de agir’; c) o direcionamento da

4 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”⁵

No caso em comento, a coligação representante, ora recorrente, não se desincumbiu de demonstrar, satisfatoriamente, que o candidato a vereador representado estava, efetivamente, distribuindo sacolas de gêneros alimentícios à *Enilda Padilha Lemes* ou a qualquer outra pessoa, e, muito menos, que ele tenha “negociado” o voto de qualquer eleitor.

Cabe referir que a versão dada ao episódio narrado na petição inicial pela informante *Enilda Padilha Lemes* não se mostra irrazoável, tendo a eleitora inclusive explicitado, e repetido mais de uma vez durante o depoimento, que a imagem de sua “pombagira” estava enrolada porque há pouco tempo havia quebrado, tendo necessitado reparo, e que não queria que acontecesse outro estrago (fl. 40, v., penúltimo parágrafo, fl. 41, último parágrafo). Quanto ao motivo da carona, explicou que normalmente usa serviço de táxi para ir ao “terreiro”, mas que sendo o quinto dia “útil” do mês feriado (07 de setembro), acreditava não ter recebido seu salário e, por isso, pediu ajuda ao seu “pai-de-santo”, *Thanan Marcelo Inácio Soares*, o qual lhe enviou a carona de JOÃO BATISTA NUNES MEIRA (fl. 41, primeiras linhas e último parágrafo).

A testemunha da coligação representante, *Roberta de Moura Cardoso*, confirmou a existência desse “pai-de-santo” (fl. 33, v.).

Por certo que a tese defensiva poderia ter sido melhor comprovada, através, por exemplo, da oitiva do “pai-de-santo” e/ou de pessoas que estavam no culto religioso e presenciaram *Enilda Padilha Lemes* chegar ao local de carona com o candidato a vereador. A defesa também poderia ter apresentado os comprovantes de pagamento do salário da informante, permitindo, assim, a confirmação de que costuma receber no quinto dia útil do mês, tudo de modo a corroborar sua versão dos fatos.

5 ZILIO, Rodrigo López. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Não obstante isso fosse recomendável, não se pode olvidar que, nos termos do art. 96, § 1º, da Lei n.º 9.504/97⁶, do art. 6º, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.370/2011⁷, e, também, do art. 333 do Código de Processo Civil⁸, cabia à coligação representante demonstrar a ocorrência do ilícito eleitoral apontado na petição inicial, o que, como visto não ocorreu.

Assim, sopesadas as peculiaridades anteriormente referidas e os requisitos essenciais à configuração da captação ilícita de sufrágio, não é possível concluir, com segurança, que o candidato a vereador JOÃO BATISTA NUNES MEIRA tenha agido em desconformidade com a legislação eleitoral, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\711jc8ib40e1eijk8pf_30103_2012_147_121212164410.odt

6 § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

7 Art. 6º As representações e reclamações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

8 Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.